

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

MENSAGEM Nº 59, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Ex-Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 59, de 2008, acompanhada da Exposição de Motivos do então Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Amorim, para apreciação legislativa em concordância com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o texto da Convenção Nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

A Mensagem foi despachada para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita ainda a apreciação do Plenário da Casa.

Em sua Exposição de Motivos, o então Ministro das Relações Exteriores, informou que o instrumento em análise “dispõe sobre a proteção do trabalhador contra a despedida sem justa causa e enumera os motivos que não constituem motivos válidos de dispensa por justa causa: filiação sindical; exercício de mandato de representação dos trabalhadores; apresentação de queixa ou participação em processos contra o empregador por violações da

legislação; razões relacionadas a raça, cor, sexo, estado civil, responsabilidades familiares, gravidez, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social; ausência do trabalho durante licença-maternidade; e ausência temporária por força de enfermidade ou acidente”.

Além disso, Sua Excelência menciona que a referida Convenção fora ratificada pelo Governo Brasileiro em 5 de janeiro de 1995, passando a vigorar um ano depois, em 5 de janeiro de 1996. Porém, a mesma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1480-3/DF), alegando-se conflito da Convenção com o artigo 7º, I da Constituição Federal. Em 20 de novembro de 1996, o Governo depositou denúncia do instrumento na sede da OIT em Genebra, editando o Decreto nº 2.100 de 20 de dezembro de 1996.

Afirmou-se, ainda, na exposição, que, em outubro de 2007, houve consulta à Comissão Tripartite de Relações Internacionais (CTRI), no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, consultando representantes dos empregados e empregadores. O primeiro grupo se manifestou a favor da Convenção e o segundo sustentou a necessidade de maior debate uma vez que o instrumento estaria defasado, conflitando com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa no caso de demissão sem justa causa, por isso, deveria ser avaliado o impacto no mercado de trabalho.

Caso seja ratificada, a presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de seu registro na OIT, e só poderá ser denunciada a cada dez anos da data inicial de sua vigência (Artigo 17, item 1).

Vale mencionar o histórico de tramitação desta matéria nas Comissões desta Casa:

a) Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), em junho de 2008, o Deputado Júlio Delgado emitiu parecer como relator pela rejeição da Mensagem, não tendo ido à votação. Porém, houve votação contra o voto em separado do Deputado Nilson Mourão, o qual havia sugerido a aprovação;

b) Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 11/07/2011, o Deputado Sabino Castelo Branco, em sua relatoria, manifestou-se pela rejeição da Mensagem em seu parecer. Além disso, nesta comissão também houve votação contra voto em separado, neste caso, do Deputado Assis Melo, que havia se manifestado pela aprovação;

c) Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 2014, foi apresentado relatório do relator, Deputado Assis Melo, pela aprovação, além de ter sido apresentado voto em separado do Deputado Vieira da Cunha pela aprovação também, porém, nenhum dos dois foi à votação. Além disso, foi apresentado voto em separado do Deputado Arthur Oliveira Maia pela inconstitucionalidade e injuridicidade, além da Deputada Gorete Pereira pela inconstitucionalidade e rejeição da Mensagem, porém, os mesmos não foram à votação também.

Em resumo, não houve votação de Parecer de Relator em nenhuma das Comissões para as quais a matéria foi distribuída, tendo havido apenas votação de Voto em Separado na CREDN e na CTASP, ambos eram votos pela admissão da Convenção e ambos foram rejeitados nos plenários das Comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que ora apreciamos, denominada Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho, restringe as dispensas sem justa causa.

No que tange à **constitucionalidade** e à **juridicidade**, a sistemática trazida por esta Convenção contraria preceitos constitucionais e a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, respectivamente, uma vez que preceitua que o empregado só será dispensado sem justa causa por motivos econômicos, tecnológicos estruturais ou análogos. Na prática, significa que o

empregado tenha estabilidade no emprego, já a partir do primeiro dia de trabalho.

O modelo de proteção do empregado adotado pelo Brasil já evoluiu da estabilidade, quando o trabalhador a adquiria após dez anos no emprego, para o Fundo de Garantia por Tempos de Serviço (FGTS), valor a que o trabalhador faz jus a cada mês de remuneração, e a multa rescisória sobre o saldo acumulado no referido fundo em caso de dispensa sem justa causa ou em caso de demissão por comum acordo.

O FGTS está previsto em nossa Carta Magna em seu artigo 7º, III, já a multa rescisória sobre o saldo do fundo está prevista no artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/1990. Com a reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467, de 2017, passou a ser possível o acesso do empregado ao FGTS mesmo nos casos de fim do contrato de trabalho por comum acordo como acima mencionado.

Além disso, há outros instrumentos de proteção ao trabalhador em nossa Constituição, além do FGTS e indenização sobre seu saldo, como o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto no artigo 7º, XXI, inclusive podendo ser indenizado, e o seguro desemprego, previsto no artigo 7º II.

A ratificação de tal Convenção traz insegurança jurídica ao ordenamento jurídico sobre a temática da proteção do trabalhador, uma vez os institutos trazidos por aquela vão de encontro ao que se tem atualmente em nosso sistema de normas protetivo do empregado.

Pode-se citar, ainda, o exemplo do contrato de experiência, o qual serve não apenas para o empregador conhecer o perfil do empregado como também este conhecer o novo posto de trabalho, e que, no caso de ratificação, não haveria essa possibilidade, o que acabaria engessando as contratações, as quais só ocorreriam com pessoas já experientes no mercado, fechando as portas da oportunidade para jovens trabalhadores.

Além dos prejuízos às ordens constitucional e jurídica acima comentados, verificam-se os seguintes inconvenientes com relação ao **mérito**:

- a) Discriminação no acesso ou retorno ao mercado de trabalho, uma vez que buscar proteger irrestritamente os atuais empregados, termina por obstaculizar a entrada dos jovens ou retorno dos que estão fora do mercado de trabalho;
- b) Incentivo à informalidade e agravamento da situação de desemprego, na medida em que se tornará muito mais dispendiosa a contratação de empregados;
- c) Diminuição de investimentos do setor produtivo, à medida que o passivo trabalhista dos atuais empregados só aumentará com o decorrer do tempo, desestimulando novos investimentos;
- d) Desestímulo ao aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- e) Restrição à adaptação das empresas aos novos modelos de negócios e formas alternativas de contratação, como o trabalho a distância e a terceirização;
- f) Redução da competitividade das empresas nacionais exportadoras, quando comparadas aos seus pares internacionais, afetando, ao final, a geração de emprego;
- g) Dificuldade de realização de negociações coletivas.

Portanto, verificam-se muitos inconvenientes com relação ao mérito envolvido, não havendo compatibilidade dos instrumentos propostos na Convenção e o atual mercado de trabalho brasileiro, além do próprio conflito legislativo entre aquela e o atual arcabouço legal.

Ainda com relação ao parâmetro de mérito, vale destacar que a Carta Magna não admite a figura da reintegração e sim exige o mecanismo da indenização (art. 7º, I da CF/88). Incluir tal convenção em nosso ordenamento jurídico põe em risco os instrumentos modernos já adotados pela Constituição Federal de 1988. Há de se comentar, ainda, que, à época da Constituinte, a Convenção em questão já havia sido aprovada no âmbito da OIT em 1985 e os legisladores pátrios optaram por um modelo mais moderno de proteção laboral.

Por fim, em caso de eventual introdução de tal Convenção em nosso ordenamento, a reintegração dos empregados demitidos nos últimos cinco anos representará o fim de várias micro e pequenas empresas que não teriam condições de arcar com os custos da reintegração. Vale salientar que micro e pequenas empresas são responsáveis pela grande maioria dos empregos neste país, ou seja, haveria o risco de acabar com a atividade produtiva dos maiores geradores de emprego do Brasil.

Diante de todas as razões expostas, votamos pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** da Mensagem nº 59 de 2008 e, no mérito, pela **rejeição** da mesma.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator